Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
CAPÍTULO I		
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS		
Artigo 1° - O presente Regulamento tem por finalidade		
estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano IEAB		
Prev, bem como os direitos e obrigações dos Participantes,		
Assistidos e Patrocinadoras deste Plano, no que se refere a		
inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio,		
concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele		
previstos.		
Parágrafo Único - O Plano IEAB Prev está estruturado sob a		
modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e		
executado pela Fundação Família Previdência, doravante		
denominado Entidade, sendo oferecido às pessoas físicas		
vinculadas às Patrocinadoras, na forma da legislação em vigor,		
nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e dos		
Convênios de Adesão.		
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		
Artigo 2º - Para o efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a		
seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão		
seus significados conforme definidos neste artigo,		
considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-		
versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o		
contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro		
sentido:		
I - Atuário (Escritório Atuarial): é a pessoa física ou jurídica		
habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano IEAB		
Prev, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais		
e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial		
correlatas;		
II - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante		
manter sua participação no Plano, em face da perda parcial ou		
total de sua remuneração, desde que assuma as contribuições		
devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na		

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
forma disciplinada neste Regulamento;		
III - Avaliação Atuarial de Transação: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes do Plano Previdenciário Único,	III - Avaliação Atuarial de Transação: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculou os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes do Plano	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.
para fins da transação destes para o Plano IEAB Prev, o qual deverá contemplar os dados individuais de cada Participante e Assistido ora referidos, bem como as hipóteses e metodologia	Previdenciário Único, para fins da transação destes para o Plano IEAB Prev, o qual contemplou os dados individuais de cada Participante e Assistido ora referidos, bem como as	
prevista em Nota técnica Atuarial;	hipóteses e metodologia prevista em Nota técnica Atuarial;	
IV - Benefício de Renda Continuada: é o benefício previdenciário do Plano, cujo início ocorre em data prédeterminada, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento, calculado com base nos saldos acumulados nas contas constituídas pelo Participante e Patrocinadora, conforme previstas neste Regulamento, considerando o valor da cota		
vigente na Data de Cálculo e no Fator Atuarial específico, determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, pago em prestações mensais e sucessivas, e mantido desta forma enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício		
conforme artigo 19;		
V - Benefícios de Risco: é o benefício do Plano, cujo início ocorre em data não predeterminada, por ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento, calculado com base nos saldos acumulados nas contas constituídas pelo Participante e Patrocinadora, conforme previstas neste Regulamento, considerando o valor da cota vigente na Data de Cálculo e no Fator Atuarial específico, determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, pago em prestações mensais e sucessivas, e mantido desta forma enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício conforme artigo 19; VI - Benefício Pleno: é o Benefício de Aposentadoria Normal,		
para todos os fins deste Regulamento;		
VII - Benefícios Programados: é o Benefício de Renda		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Atterações i ropostas	Justificativas
Continuada, cujo início se dá de forma programada, seja por		
tempo de contribuição ou por idade;		
VIII - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta		
ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo com a		
Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao		
Plano e antes de completar as condições de elegibilidade ao		
Benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto neste		
Plano, optar por receber, em tempo futuro, o benefício		
decorrente desta opção;		
IX - Bispo Diocesano: para fins deste Regulamento, significa o		
Clérigo responsável pela Diocese para a qual foi eleito e		
instituído, e que nela tem mandato até sua aposentadoria,		
renúncia, destituição ou morte;		
X - Bispo Primaz: para fins deste Regulamento, é o Bispo		
Diocesano que recebe um mandato temporário, para presidir a		
Câmara dos Bispos, o Conselho Executivo da Igreja e o Sínodo,		
bem como representar a Igreja em seu âmbito Provincial;		
XI - Cessação do Vínculo: neste Regulamento, para o Clérigo,		
corresponde à exoneração das suas funções na Patrocinadora,		
por meio de certificação emitida pelo respectivo Bispo		
Diocesano responsável pela Patrocinadora a que se referir; para		
o Seminarista, corresponde à perda desta qualidade, a qual se dá		
por meio de certificação emitida pelo Bispo Diocesano; e, para		
o Obreiro Leigo, corresponde à perda do vínculo empregatício		
com a respectiva Patrocinadora, sendo que, será considerado o		
período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu		
cumprimento;		
XII - Contribuição Definida: é a modalidade na qual os		
benefícios deste Plano estão estruturados, caracterizada pela		
definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão		
e pelo financiamento individual do mesmo, observada a		
contrapartida da Patrocinadora;		
XIII - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que		
estabelece as condições existentes entre Patrocinadoras e a		
Entidade, e pelo qual a Patrocinadora adere ao Plano, visando		

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
facultar àqueles que lhe são vinculados, na forma do § 2º do artigo 3º, o acesso ao Plano;		
XIV - Clérigo: para fins deste Regulamento, é todo aquele inscrito na lista oficial de Clérigos das Dioceses da IEAB, certificada pelo Bispo Diocesano;		
XV - Data de Cálculo: é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento, observada ainda a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial;		
XVI - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o Plano;		
XVII - Data de Início do Benefício: expressa a data em que se iniciará o direito ao benefício no Plano, a qual está definida especificamente para cada um deles, no Capítulo VI deste Regulamento;		
XVIII - Data de Opção: entende-se, para fins de cálculo do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, como sendo a data do requerimento formal do Extrato, protocolado pelo Participante Autopatrocinado na Entidade, ou a data da Cessação do Vínculo, para os demais;		
XIX - Data Efetiva de Transação: é a data correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao encerramento do Período de Opção pela Transação, conforme definido no inciso XXXI deste artigo, onde serão convalidadas todas as opções formais realizadas durante o mencionado período, sendo que, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e deveres no Plano, para àqueles que fizerem a referida opção; XX - Data Efetiva do Plano: significa a data de aprovação do	XIX - Data Efetiva de Transação: é a data correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao encerramento do Período de Opção pela Transação, conforme definido no inciso XXXI deste artigo, onde foram convalidadas todas as opções formais realizadas durante o mencionado período, sendo que, para todos os efeitos, foi esta a data em que se iniciou o cômputo dos direitos e deveres no Plano, para àqueles que fizerem a referida opção;	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.
Plano, pelo Órgão Governamental competente, para a sua entrada em vigor;		
XXI - Data de Opção pela Transação: refere-se ao dia específico em que o Participante ou Assistido do Plano Previdenciário Único, optar por transacionar seus direitos e deveres pelo Plano	XXI - Data de Opção pela Transação: refere-se ao dia específico em que o Participante ou Assistido do Plano Previdenciário Único, optou por transacionar seus direitos e	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.

Texto Vigente (Aprovedo polo Porterio PREVIC nº 204 DOLL 02/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022) IEAB Prev, por meio de assinatura do Termo Individual de	deveres pelo Plano IEAB Prev, por meio de assinatura do	
Transação, durante o Período de Opção pela Transação,	Termo Individual de Transação, durante o Período de Opção	
permanecendo, para todos os efeitos, durante o referido período,	pela Transação, permanecendo, para todos os efeitos, durante	
vinculado ao Plano Previdenciário Único, até a Data Efetiva de	o referido período, vinculado ao Plano Previdenciário Único,	
Transação;	até a Data Efetiva de Transação;	
XXII - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias para	ate a Data Efetiva de Italisação,	
a concessão do benefício a que se referir;		
XXIII - Extrato: é o documento que contém as informações		
relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos		
institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano, na forma		
disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;		
XXIV - Extrato Semestral: é o documento que contém o resumo		
das informações relativas aos Participantes, Participantes		
Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano,		
conforme disposições do artigo 48 deste Regulamento, e		
encaminhado semestralmente aos mesmos;		
XXV - Fator Atuarial – FA: é o fator que representa, para cada		
Participante ou Assistido, na Data do Cálculo, o valor atual de		
uma renda atuarialmente calculada, considerando as		
características individuais de cada Participante ou Assistido, e		
de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas		
biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial		
do Plano;		
XXVI - Fundação Família Previdência: é a Entidade Fechada de		
Previdência Complementar, ou simplemente Entidade,		
administradora e executora do deste Plano, regida pelo seu		
Estatuto, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria;		
XXVII - Mês de Recálculo: é o mês base para a realização do		
recálculo anual dos benefícios, que neste Plano é o mês de maio,		
sendo que os benefícios valorizados em moeda corrente		
nacional, com base no Recálculo, serão pagos de junho do		
mesmo ano a maio do ano subsequente;		
XXVIII - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal,		
elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, o qual contém		ļ

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	111011114000110000000	0 0001110 0011 1 000
as fórmulas de cálculo dos benefícios, reservas, institutos e		
demais condições relativas ao Plano, observando a metodologia		
e critérios contidos neste Regulamento, bem como a definição		
das premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas		
utilizadas na realização dos cálculos atuariais;		
XXIX - Obreiro Leigo: para fins deste Regulamento, significa o		
empregado das Patrocinadoras deste Plano, com contrato de		
trabalho vigendo por tempo indeterminado, e que estejam em		
pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de		
afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela		
legislação previdenciária e demais disposições legais;		
XXX - Período de Diferimento: é o período de tempo que se		
inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o		
Participante Vinculado teria condições para estar elegível ao		
Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do		
Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as		
Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da		
Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e desde que		
requerido pelo Participante Vinculado, conforme previsto neste		
Regulamento;		
XXXI - Período de Opção pela Transação: é o prazo concedido	XXXI - Período de Opção pela Transação: foi o prazo	Alterado.
aos Participantes e Assistidos do Plano Previdenciário Único,	concedido aos Participantes e Assistidos do Plano	Motivo: Adequação de tempos
para optarem pela transação dos direitos e obrigações daquele	Previdenciário Único, para optarem pela transação dos	verbais.
Plano pelo Plano IEAB Prev, o qual terá duração de 90 (noventa)	direitos e obrigações daquele Plano pelo Plano IEAB Prev, o	
dias, e se iniciará à partir do primeiro dia do mês subsequente ao	qual teve duração de 90 (noventa) dias, e se iniciou a partir	
de aprovação deste Plano, pelo Órgão Governamental	do primeiro dia do mês subsequente ao de aprovação deste	
competente;	Plano, pelo Órgão Governamental competente;	
XXXII - Plano IEAB Prev, IEAB Prev ou Plano: é o conjunto		
de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua		
obtenção e manutenção, conforme previsto no presente		
Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;		
XXXIII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que		
devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos		
compromissos previstos no Plano, na forma prevista no Capítulo		
VII, de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Anterações i ropostas	Justificativas
mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim		
exigirem;		
XXXIV - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão		
portados os recursos financeiros que representam o direito		
acumulado do Participante, sendo que o Plano IEAB Prev		
poderá assumir esta condição quando os seus Participantes		
optarem por portar seus recursos a outro plano;		
XXXV - Plano Previdenciário Único: para fins deste		
Regulamento, em especial ao disposto no Capítulo X – Das		
Disposições Transitórias, significa o plano do qual os seus		
Participante e Assistidos puderam optar por transacionar seus		
direitos e obrigações pelo Plano IEAB Prev;		
XXXVI - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o		
qual serão portados os recursos financeiros que representam o		
direito acumulado do Participante, sendo que o Plano IEAB Prev		
assume esta condição quando Participantes de outros planos		
optarem por portar seus recursos para o Plano, desde que nele		
estejam inscritos;		
XXXVII - Portabilidade: é o instituto que faculta ao Participante		
transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito		
acumulado de, ou para, outro plano de benefícios de caráter		
previdenciário, operado por entidade de previdência		
complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar		
planos de previdência complementar, antes de cumprir as		
Elegibilidades ao Benefício Pleno, sendo que, caso o		
Participante porte seus recursos deste para outro plano, cessarão		
todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e		
seus Beneficiários;		
XXXVIII - Regulamento do Plano ou Regulamento: é o		
instrumento formal que define e disciplina os direitos e		
obrigações dos membros do Plano, em face dos benefícios e		
institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente,		
aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade,		
Patrocinadoras e Órgão Governamental competente, com as		
alterações que lhe forem introduzidas, também devidamente		

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
aprovadas por quem de direito;		
XXXIX - Remuneração: para fins deste Regulamento, será toda		
e qualquer pecúnia vertida pela Patrocinadora aos Clérigos,		
Obreiros Leigos e Seminaristas, de caráter mensal ou eventual,		
sem que necessariamente, haja vínculo empregatício entre essas		
partes;		
XL - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, depois da		
Cessação de Vínculo com a Patrocinadora e desligamento do		
Plano, e antes de completar as elegibilidades ao Benefício de		
Aposentadoria Normal, requerer o saque do valor decorrente		
dessa opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V		
deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o		
pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do		
Plano, em relação ao Participante e seus Beneficiários;		
XLI - Seminarista: para fins deste Regulamento, significa a		
pessoa física que participa do curso de formação para Clérigo da		
Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, cujo vínculo com a		
Patrocinadora deste Plano é dado por meio de documento		
emitido pelo Bispo Diocesano;		
XLII - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual		
o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um		
dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V		
deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas		
vigentes;		
XLIII - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido		
pela Entidade, que contempla a opção do Participante do Plano		
pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o		
seu exercício, na forma da Seção IV do Capítulo V deste		
Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas		
vigentes;		
XLIV - Termo Individual de Transação: é o instrumento formal	XLIV - Termo Individual de Transação: é o instrumento	Alterado.
que estabelece as condições, obrigações e direitos dos	formal que estabeleceu as condições, obrigações e direitos	Motivo: Adequação de tempos
Participantes e Assistidos do Plano Previdenciário Único, no	dos Participantes e Assistidos do Plano Previdenciário	verbais.
processo de Transação disciplinado no Capítulo X deste	Único, no processo de Transação disciplinado no Capítulo X	
Regulamento, e por meio do qual estes formalizarão a sua opção	deste Regulamento, e por meio do qual estes formalizaram	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
pelo Plano IEAB Prev, de forma irrevogável e irretratável, por	a sua opção pelo Plano IEAB Prev, de forma irrevogável e	
si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para	irretratável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação	
todos os fins de direito;	legal deste ato, para todos os fins de direito;	
XLV - Transação: é o ato voluntário e formal dos Participantes		
ou Assistidos, nestes últimos compreendidos os Beneficiários		
em gozo de Pensão do Plano Previdenciário Único, em		
transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele		
Plano, pelos direitos e obrigações previstos neste Plano, de		
forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários,		
dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito; e		
XLVI - Unidade de Referência do Plano – URP: corresponde ao	XLVI - Unidade de Referência do Plano – URP: corresponde	Alterado.
valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado na Data Efetiva do	ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado na Data	Motivo: Adequação de tempos
Plano, sendo que, após essa data, a URP será atualizada	Efetiva do Plano, sendo que, após essa data, a URP é	verbais.
monetariamente, no mês de maio de cada ano, apurada pela	atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano,	
variação positiva observada do último reajuste aplicado, até o	apurada pela variação positiva observada do último reajuste	
mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de	aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo	
Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto	Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado	
Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha	pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	
a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho	- IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que,	
Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios	a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser	
de reajuste da URP, bem como a data base e período de	adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a	
atualização, com base em parecer favorável do Atuário	data base e período de atualização, com base em parecer	
responsável pelo Plano e prévia aprovação do Órgão	favorável do Atuário responsável pelo Plano e prévia	
Governamental competente.	aprovação do Órgão Governamental competente.	
CAPÍTULO III		
DOS MEMBROS DO PLANO		
Artigo 3° - São membros do Plano:		
I - Patrocinadoras;		
II - Participantes; e		
III - Assistidos.		
§ 1º - Consideram-se Patrocinadoras do Plano, para fins deste		
Regulamento, as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de		
Adesão com a Entidade, aderindo a este Plano, observadas as		
condições previstas no Estatuto da Fundação Família		
Previdência, bem como as normas e dispositivos legais vigentes		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Titorações Fropostas	3 doillean vas
e pertinentes à matéria.		
§ 2° - Consideram-se Participantes, para efeito deste		
Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Clérigo,		
Seminaristas ou Obreiro Leigo da Igreja Episcopal Anglicana do		
Brasil, venham aderir a este Plano, na forma dos artigos 5º e 6º		
deste Regulamento, e que não estejam percebendo quaisquer		
benefícios do Plano.		
§ 3° - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para		
efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que fizerem a opção		
pelo Autopatrocínio, na forma disposta na Seção I do Capítulo		
V deste Regulamento.		
§ 4° - Consideram-se Participantes Vinculados, para efeito deste		
Regulamento, as pessoas físicas que fizerem a opção pelo		
Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção II		
do Capítulo V deste Regulamento.		
§ 5° - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento,		
os Participantes ou seus Beneficiários, inclusive os		
Beneficiários Designados, em gozo de quaisquer benefícios de		
Renda Continuada referidos nos incisos I a IV do artigo 18 deste		
Regulamento.		
Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou		
Assistido, seu cônjuge, seu companheiro(a) e seus filhos e		
enteados, solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou		
menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que		
matriculados e frequentando regularmente curso de ensino		
superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos sem		
recursos.		
§ 1° - Para fins do disposto no caput deste artigo deverá ser		
comprovada a dependência econômica em relação ao		
Participante ou Assistido, para fins de habilitação ao rateio do		
benefício, salvo quanto aos filhos e cônjuge cuja dependência é		
presumida.		
§ 2º - Será considerado inválido, para efeito do caput deste		
artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe		
garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.		

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
§ 3° - A comprovação de dependência a que se refere o § 1° deste		
artigo, dar-se-á por meio dos documentos hábeis, observada a		
legislação vigente, sendo que, a não apresentação dos mesmos		
poderá implicar na suspensão ou cancelamento da concessão ou		
pagamento dos benefícios.		
§ 4° - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no		
cadastro do Plano.		
§ 5° - Considera-se, também, Beneficiário, o(a) ex-cônjuge ou		
o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de alimentos		
pelo(a) mesmo(a).		
§ 6° - Considera-se Beneficiário Designado, quaisquer pessoas		
físicas indicadas pelo Participante ou Assistido, na ausência dos		
Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência		
definido nos parágrafos deste artigo.		
CAPÍTULO IV		
DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS		
MEMBROS		
Seção I		
Da Inscrição		
Artigo 5° - Considera-se inscrição no Plano, para os efeitos deste		
Regulamento, em relação:		
I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão		
referido no § 1º do artigo 3º, depois da aprovação pelo Órgão		
Governamental competente;		
II - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do		
respectivo pedido de inscrição no Plano;		
III - Ao Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste		
Regulamento, declarada pelo Participante, Participante		
Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido e		
comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade; e		
§ 1° - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do		
caput deste artigo, e a manutenção dessa qualidade no Plano,		
inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis		
para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste		
para o exercicio dos difeitos e obligações descritos neste		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Theragoes Tropostas	Justificati vas
Regulamento.		
§ 2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante,		
Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou		
Assistido, poderá inscrever Beneficiário(s) Designado(s),		
conforme definido no § 6º do artigo 4º.		
§ 3° - A existência de Beneficiário, observado o disposto no		
parágrafo anterior, implica na consequente exclusão de		
quaisquer Beneficiários Designados.		
Artigo 6º - A inscrição do Participante neste Plano dar-se-á		
através de requerimento formal, em modelo impresso a ser		
fornecido pela Entidade.		
§ 1° - No ato de inscrição o Participante apresentará os		
documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a		
identificação comprobatória de sua condição de Participante,		
cópia do Regulamento do Plano e do Estatuto da Entidade, bem		
como os demais materiais explicativos previstos na legislação		
específica.		
§ 2° - O Participante, o Participante Autopatrocinado, o		
Participante Vinculado e o Assistido são obrigados a comunicar		
à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência		
e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação		
ulterior das informações prestadas na sua inscrição.		
Seção II		
Do Cancelamento da Inscrição		
Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento de inscrição da		
Patrocinadora deste Plano, através de sua retirada de patrocínio,		
na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo		
Convênio de Adesão e na legislação vigente.		
Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante		
que:		
I - Falecer;		
II - Requerer;		
III - Deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, ou 5	III - Deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, ou 5	Alterado.
(cinco) alternados no prazo de 1 (um) ano, as contribuições a	(cinco) alternados no prazo de 1 (um) ano, as contribuições	Motivo: Ajuste de remissão.
que esteja obrigado, observado o § 2º deste artigo;	a que esteja obrigado, observado o § 1º deste artigo;	

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Anterações i ropostas	Justificativas
IV - Fizer opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade,		
previstos respectivamente nas Seções III e IV do Capítulo V;		
V - Receber integralmente os recursos existentes nas contas		
individuais do Participante e da Patrocinadora, nas formas		
previstas neste Regulamento;		
VI - Cessar o Vínculo com a Patrocinadora e não optar, no prazo		
de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do		
Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º deste		
Regulamento, por permanecer no Plano na condição de		
Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado,		
observado o disposto no artigo 55;		
VII - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário		
ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste		
Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção como		
Participante do Plano.		
§ 1° - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III		
deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao		
Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para		
liquidação do seu débito, sendo que decorrido o prazo previsto		
na notificação, serão tomadas as providências cabíveis, devendo		
a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso,		
verter normalmente as suas contribuições.		
§ 2° - Ressalvados os casos de morte do Participante, o		
cancelamento de sua inscrição importará também no		
cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou		
Beneficiários Designados.		
§ 3° - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido,		
sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será		
lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos		
vencidos em datas anteriores à inscrição.		
§ 4° - Aplica-se ao Participante Autopatrocinado o disposto nos		
incisos do caput, exceto o inciso VI, assim como o contido no §		
1°, § 2° e § 3° deste artigo.		
§ 5° - Aplica-se ao Participante Vinculado o disposto nos incisos		
do caput, exceto os incisos III e VI, assim como o contido no §		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Fropostas	Justificativas
2° e § 3° deste artigo.		
Artigo 9º - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou		
Beneficiário Designado, em caso de morte ou quando da perda		
das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.		
CAPÍTULO V		
DOS INSTITUTOS DO PLANO		
Seção I		
Do Autopatrocínio		
Artigo 10 - O Participante que tiver perda total de sua		
Remuneração, ou a Cessação do Vínculo com a Patrocinadora,		
poderá optar por permanecer no Plano sob a condição de		
Participante Autopatrocinado, desde que manifeste formalmente		
esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias contados da data		
do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo		
2°, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições		
que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as		
contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as		
destinadas à cobertura de despesas administrativas.		
§ 1° - A ausência de comunicação tempestiva, pela		
Patrocinadora, da Cessação do Vínculo não retira do		
Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio observado o		
disposto no inciso VI do artigo 8°.		
§ 2º - Excluídas as Contribuições de Administração, as		
contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão		
creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.		
§ 3° - As contribuições a serem vertidas pelo Participante	§ 3° - As contribuições a serem vertidas pelo Participante	Alterado.
Autopatrocinado serão devidas a partir da data da Cessação do	Autopatrocinado serão devidas a partir da data da Cessação	Motivo: Ajuste de remissão.
Vínculo com a Patrocinadora, e deverão observar o mesmo	do Vínculo com a Patrocinadora, e deverão observar o	
prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe	mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento,	
o parágrafo único do artigo 45, exceto para as contribuições	conforme dispõe o artigo 43, exceto para as contribuições	
devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.	devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.	
§ 4° - O Participante Autopatrocinado, que restabelecer o		
vínculo com a Patrocinadora, poderá optar por regressar à		
condição anterior de Participante, de acordo com este		
Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022) obtidos no Plano até então.	· · · ·	
§ 5° - O Participante Autopatrocinado que vier a falecer ou se		
invalidar antes de implementar a Elegibilidade para percepção		
de Benefício Programado, nos termos deste Regulamento, fará		
jus, ou seus Beneficiários, ao Benefício de Risco		
correspondente, previsto neste Regulamento.		
§ 6° - O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente,		
optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate, ou		
Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II,		
III e IV deste Capítulo.		
§ 7° - Para formalizar a opção a que se refere o § 6°, o		
Participante Autopatrocinado deverá fazê-lo através do Termo		
de Opção definido no inciso XLII do artigo 2º, em até 60		
(sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de		
que trata o inciso XXIII do artigo 2º, cuja requisição ficará a seu		
cargo.		
§ 8° - O Participante Autopatrocinado, exceto no que diz respeito		
à sua contribuição, deverá obedecer às mesmas condições e terá		
os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos		
Participantes do Plano.		
§ 9° - As condições previstas neste artigo não se aplicam, no		
caso de perda parcial da Remuneração do Participante, haja vista		
que as contribuições ao Plano, e consequente nível do benefício,		
estão estruturadas em função da URP, e não guardam qualquer		
relação ao nível de Remuneração do Participante.		
Seção II		
Do Benefício Proporcional Diferido		
Artigo 11 - Será facultada ao Participante a opção pelo Benefício		
Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado,		
desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:		
I - Cessação do Vínculo com a Patrocinadora;		
II - Ter cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano;		
III - Não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício de		
Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;		
Aposentauoria ivorniai prevista neste Regulamento,		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Anterações i ropostas	Justificativas
IV - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda		
Continuada, assegurado por este Plano.		
§ 1° - O Participante de que trata este artigo deverá formalizar		
sua opção à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção,		
conforme definido no inciso XLII do artigo 2º, em até 60		
(sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato,		
referido no inciso XXIII do mesmo artigo.		
§ 2° - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma		
deste artigo, implicará na cessação das contribuições destinadas		
à constituição dos benefícios previstos neste Plano.		
§ 3° - O Participante Vinculado poderá efetuar Contribuições		
Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento,		
na forma do inciso V do artigo 39, com destinação específica à		
melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes		
incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante.		
§ 4° - Ao Participante que fizer a opção referida no caput, lhe		
será concedido, desde que requerido, o Benefício Decorrente da		
Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo este tenha		
implementado todas as condições de Elegibilidade ao Benefício		
de Aposentadoria Normal, exceto quanto àquela prevista no		
inciso II do artigo 27.		
§ 5° - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício		
Proporcional Diferido terá seu valor mensal inicial apurado na		
Data de Opção, com base no saldo acumulado na Conta		
Individual do Participante – CIP, e na Conta Identificada da		
Patrocinada – CPI, bem como no saldo da Conta Individual de		
Recursos Portados - CIRP, caso exista, respeitando como		
mínimo inicial o valor apurado com base no montante relativo		
ao Resgate a que teria direito nesta mesma data, conforme Seção		
III deste Capítulo, utilizando-se da cota válida para àquela data.		
§ 6° - Será deduzido do saldo apurado nos termos do parágrafo		
precedente, e antes do cálculo do benefício, o valor		
correspondente aos custos das despesas administrativas		
projetadas para o Período de Diferimento, conforme disposto		
neste Regulamento.		

Texto Vigente		
(Aprovado pela Portaria PREVIC n° 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
§ 7° - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta		
Individual do Participante – CIP, na Conta Identificada da		
Patrocinadora – CPI e na Conta Individual de Recursos Portados		
- CIRP, caso exista, serão mantidos e atualizados, até a		
ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a		
seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições		
previstas neste Regulamento e na legislação vigente:		
(a) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual		
de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do		
Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional		
Diferido;		
(b) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual		
de Benefício – CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria		
por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou		
morte do Participante Vinculado, respectivamente;	() D () ~ 1 D (17111) 1 C ~	A1, 1
(c) Posterior opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV	(c) Posterior opção pela Portabilidade, nos termos da Seção	Alterado.
deste Capítulo; ou	IV deste Capítulo;	Motivo: Excluir a palavra "ou" por conta da inclusão de alínea
		posterior.
(d) Posterior opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste	(d) Posterior opção pelo Resgate, nos termos da Seção III	Alterado.
Capítulo.	deste Capítulo; ou	Motivo: Incluir a palavra "ou" por
Capitulo.	deste Capitaro, va	conta da inclusão de alínea
		posterior.
	(e) Posterior opção pelo Autopatrocínio, nos termos da	Incluído.
	Seção I deste Capítulo.	Motivo: Incluir a possibilidade de o
	Sold a desire cuprious.	BPD optar pelo autopatrocínio,
		conforme disposto na Resolução
		CNPC n° 50, de 16/02/2022.
§ 8° - Por ocasião do requerimento do Benefício Decorrente da		
Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o mesmo poderá		
ser recalculado em decorrência de eventuais alterações no saldo		
da Conta Individual do Participante, ou quando da ocorrência de		
fatos que venham a impactar o seu valor, sucedidos durante o		
Período de Diferimento.		
§ 9° - Na Data de Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	5 1	
pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado conforme		
metodologia constante na Seção I do Capítulo VI deste		
Regulamento e pago na forma de um Benefício de Renda		
Continuada, a partir do mês subsequente ao do requerimento		
referido no parágrafo anterior, conforme condições previstas na		
Seção VII do Capítulo VI.	8 10 Cod formly do a Porticipant Winnell do manda de	A1(1 -
§ 10 - Será facultado ao Participante Vinculado, quando do	§ 10 - Será facultado ao Participante Vinculado, quando do	Alterado.
requerimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício	requerimento do Benefício Decorrente da Opção pelo	Motivo: Excluído "observado que a
Proporcional Diferido, e desde que preenchidas as condições	Benefício Proporcional Diferido, e desde que preenchidas as	renda mensal inicial resultante, não
exigidas para percepção do referido benefício, efetuar saque de	condições exigidas para percepção do referido benefício,	poderá ser inferior a 50% (cinquenta
um percentual de até 10% (dez por cento) do saldo acumulado nas respectivas Contas CIP e CPI, em forma de pagamento	efetuar saque de um percentual de até 10% (dez por cento) do saldo acumulado nas respectivas Contas CIP e CPI, em	por cento) da URP – Unidade de Referência do Plano, conforme
único, com o devido recálculo do valor do benefício, observado	forma de pagamento único, com o devido recálculo do valor	definida no inciso XLVI do artigo
que a renda mensal inicial resultante, não poderá ser inferior a	do benefício.	2°°, para possibilitar recebimento
50% (cinquenta por cento) da URP – Unidade de Referência do	do delicito.	mensal de benefício menor que 50%
Plano, conforme definida no inciso XLVI do artigo 2°.		da URP.
§ 11 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede	§ 11 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não	Alterado.
posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade,	impede posterior opção pelos demais institutos previstos	Motivo: Incluir a possibilidade de o
previstos respectivamente nas Seções III e IV deste Capítulo.	neste Capítulo.	BPD optar pelo autopatrocínio,
previsios respectivamente nas seções ni e i v deste Capitulo.	neste Capitulo.	conforme disposto na Resolução nº
		CNPC 50, de 16/02/2022.
§ 12 - Para formalizar a opção a que se refere o caput, o		
Participante Vinculado deverá fazê-lo através do Termo de		
Opção definido no inciso XLII do artigo 2º deste Regulamento,		
em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do		
Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, cuja requisição		
será de sua responsabilidade.		
§ 13 - O valor relativo às despesas administrativas, deduzido nos		
termos do § 6º deste artigo, correspondente ao período não		
decorrido, será reincorporado à Conta Individual do Participante		
e Conta Identificada da Patrocinadora, respectivamente ao		
custeio de cada uma, a contar da data de ocorrência de quaisquer		
dos eventos abaixo relacionados, durante o Período de		
Diferimento:		
(a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	, 1	
Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante Vinculado,		
respectivamente;		
(b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste	(b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste	Alterado.
Capítulo; ou	Capítulo;	Motivo: Excluir a palavra "ou" por
		conta da inclusão de alínea
() O ~ 1 D 1 G ~ HI 1 . C		posterior.
(c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo.	(c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste	Alterado.
	Capítulo; ou	Motivo: Incluir a palavra "ou" por
		conta da inclusão de alínea
		posterior.
	(d) Posterior opção pelo Autopatrocínio, nos termos da	Incluído.
	Seção I deste Capítulo.	Motivo: Incluir a possibilidade de o
		BPD optar pelo autopatrocínio,
		conforme disposto na Resolução nº
0.14 0.00 11 11		CNPC 50, de 16/02/2022.
§ 14 - O Participante Vinculado que vier a se invalidar ou morrer		
antes de implementar a Elegibilidade para percepção do		
Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional		
Diferido, nos termos deste Regulamento, fará jus, ou seus		
Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de		
Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, observadas		
as condições e critérios previstos nas Seções III e V do Capítulo		
VI.		
§ 15 - O Participante Vinculado que restabelecer o vínculo com		
a Patrocinadora, poderá optar por regressar à condição anterior		
de Participante, de acordo com este Regulamento, tendo		
mantidas todas as carências e prazos obtidos no Plano até então.		
Seção III		
Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano		
Artigo 12 - Ao Participante, Participante Autopatrocinado e	Artigo 12 - Ao Participante, Participante Autopatrocinado e	Alterado.
Participante Vinculado é assegurado o Resgate, na forma	Participante Vinculado é assegurado o Resgate, na forma	Motivo: Adequação à legislação
disposta nesta Seção, desde não seja elegível a quaisquer	disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de	vigente.
benefícios assegurados por este Plano, e que o requeira	benefício , e que o requeira formalmente à Entidade, através	
formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de	de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias	
Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do	contados da data do recebimento do Extrato, referido no	

Texto V (Aprovado pela Portaria PREV	C	Alterações	s Propostas	Justificativas
recebimento do Extrato, referido		inciso XXIII do artigo 2°.		
§ 1° - O valor do Resgate previ	Č	Ŭ	evisto neste Plano corresponde	Alterado.
saldo existente na Conta Individ			dividual do Participante – CIP,	Motivo: Ajustes de remissões.
um percentual do saldo da Cont	*		do da Conta Identificada da	J
- CPI, conforme especificado		_	me especificado no quadro a	
descontado deste montante, os	valores relativos ao custeio de	seguir, sendo descontado deste	e montante, os valores relativos	
despesas administrativas, conf	orme estipulado no Plano de	ao custeio de despesas admini	istrativas, conforme estipulado	
Custeio, devidamente atualizad	lo conforme critérios previstos	no Plano de Custeio, devid	lamente atualizado conforme	
nos artigos 45 e 46, até a data do	efetivo pagamento.	critérios previstos nos artigos	s 46 e 47, até a data do efetivo	
ANOS COMPLETOS DE	% RESGATE DO SALDO	pagamento.		
CONTRIBUIÇÃO PARA O	DA CPI – CONTA	ANOS COMPLETOS DE	% RESGATE DO SALDO	
PLANO	IDENTIFICADA DA	CONTRIBUIÇÃO PARA	DA CPI – CONTA	
	PATROCINADORA	O PLANO	IDENTIFICADA DA	
Até 3 anos	0% (zero por cento)		PATROCINADORA	
4 anos	10% (dez por cento)	Até 3 anos	0% (zero por cento)	
	10% (dez por cento),	4 anos	10% (dez por cento)	
	adicionado de 5% (cinco por		10% (dez por cento),	
	cento) para cada ano		adicionado de 5% (cinco	
5 anos ou mais	completo de contribuição ao		por cento) para cada ano	
3 ands ou mais	Plano, computados a partir	5 anos ou mais	completo de contribuição	
	do quinto ano, até o máximo	3 ands ou mais	ao Plano, computados a	
	de 75% (setenta e cinco por		partir do quinto ano, até o	
	cento)		máximo de 75% (setenta e	
			cinco por cento)	
			Participante, ao valor do	Incluído.
			fo anterior será acrescentado	Motivo: Incluir a opção pelo resgate
			ta Individual de Recursos	de recursos portados constituídos
			e tenha sido constituído em	em EAPC ou seguradora, conforme
		-	idade aberta de previdência	disposto na Resolução nº CNPC 50,
9.00	. 1	complementar ou sociedade		de 16/02/2022.
§ 2° - A opção pelo Resgate				Alterado e renumerado.
inscrição no Plano, cessando tod				Motivo: Ajuste de remissão e
Plano em relação ao Participa				inclusão de parágrafo anterior.
Participante Autopatrocinado, e				
à exceção do pagamento das	parceias vincendas, quando da	respectivos Beneficiarios, a	exceção do pagamento das	

Texto Vigente		
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
opção pelo parcelamento, na forma do § 4º deste artigo.	parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do § 6º deste artigo.	
§ 3° - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, do Participante Vinculado ou do Participante Autopatrocinado, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, pago a partir do mês subsequente ao da formalização da opção por este Instituto, conforme previsto no caput deste artigo.	§ 4º - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, do Participante Vinculado ou do Participante Autopatrocinado, ser pago com o diferimento de até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Alterado e renumerado. Motivo: Incluir opção de pagamento do resgate diferido ou parcelado, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022 e inclusão de parágrafo anterior.
	§ 5° - Caso o Participante, o Participante Vinculado ou o Participante Autopatrocinado, não tenha optado pelo	Incluído. Motivo: Descrever o prazo para
	diferimento, o montante total, ou a primeira parcela,	pagamento do resgate não diferido,
	conforme o caso, deverá ser pago a partir do mês subsequente ao da formalização da opção por este	tendo em vista alteração do parágrafo anterior.
	Instituto, conforme previsto no caput deste artigo.	paragraro anterior.
§ 4° - Quando da opção do Participante pelo parcelamento de	§ 6° - Quando da opção do Participante pelo parcelamento de	Alterado e Renumerado.
que trata o parágrafo precedente, o saldo remanescente, a partir	que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente, a partir	Motivo: Ajustes de remissões e
do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado	do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado	inclusão de parágrafos anteriores.
conforme critérios previstos nos artigos 45 e 46 deste Regulamento.	conforme critérios previstos nos artigos 46 e 47 deste Regulamento.	
§ 5° - Será vedado o Resgate de valores anteriormente portados	§ 7º - Será vedado o Resgate de valores anteriormente	Alterado e renumerado.
para este Plano, na forma da Seção IV deste Capítulo.	portados para este Plano, na forma da Seção IV deste	Motivo: Adequação à Resolução
pura este i mis, na roma da segue i e deste capitale.	Capítulo, constituídos em plano de benefícios	CNPC n° 50, de 16/02/2022 e
	administrado por entidade fechada de previdência	inclusão de parágrafos anteriores.
	complementar.	
§ 6° - Caso o Participante, o Participante Vinculado ou o	§ 8º - Caso o Participante, o Participante Vinculado ou o	Renumerado.
Participante Autopatrocinado possua débitos junto à Entidade,	Participante Autopatrocinado possua débitos junto à	Motivo: Inclusão de parágrafos
quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago.	Entidade, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago.	anteriores.
Seção IV	seruo descontados do varor a ser pago.	
Da Portabilidade		
Subseção I		
Do IEAB Prev enquanto Plano Originário		
Artigo 13 - Ao Participante, Participante Vinculado e		
Participante Autopatrocinado é assegurada a Portabilidade dos		

Texto Vigente		
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado,		
para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na		
forma disposta nesta subseção, desde que manifeste		
formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de		
Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do		
recebimento do Extrato, referido no inciso XXIII do artigo 2º, e		
desde que:		
I - Tenha cessado o vínculo com a Patrocinadora;		
II - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano;		
III - Não seja elegível ao Benefício Pleno; e		
IV - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Prestação		
Continuada, assegurado por este Plano.		
§ 1° - Após a opção do Participante, Participante Vinculado e		
Participante Autopatrocinado pela Portabilidade, a Entidade		
elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso		
XLIII do artigo 2°, e o encaminhará à entidade administradora		
do Plano Receptor, no prazo máximo fixado em legislação		
vigente e aplicável à matéria.		
§ 2° - O direito acumulado, a que se refere o caput,	§ 2° - O direito acumulado, a que se refere o caput,	Alterado.
corresponderá ao saldo existente nas Contas CIP e CPI, na Data	corresponderá ao saldo existente nas Contas CIP e CPI, na	Motivo: Ajustes de remissões.
de Opção, descontados os valores relativos ao custeio de	Data de Opção, descontados os valores relativos ao custeio	
despesas administrativas, devidamente valorizado conforme	de despesas administrativas, devidamente valorizado	
previsto nos artigos 45 e 46, observado o disposto no § 5º deste	conforme previsto nos artigos 46 e 47 , observado o disposto	
artigo.	no § 5° deste artigo.	
§ 3° - A data base para cálculo do valor a ser portado		
corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o		
Plano, conforme definido no inciso XVI do artigo 2º.		
§ 4° - Na hipótese do Participante Vinculado optar pela	§ 4° - Na hipótese do Participante Vinculado optar pela	Alterado.
Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data	Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na	Motivo: Ajustes de remissões.
de Cessação das Contribuições, acrescido de eventuais	Data de Cessação das Contribuições, acrescido de eventuais	
Contribuições Extraordinárias Voluntárias, na forma do inciso	Contribuições Extraordinárias Voluntárias, na forma do	
V do artigo 39 descontados os valores relativos ao custeio de	inciso V do artigo 39 descontados os valores relativos ao	
despesas administrativas, e devidamente atualizado pelos	custeio de despesas administrativas, e devidamente	
critérios previstos nos artigos 45 e 46.	atualizado pelos critérios previstos nos artigos 46 e 47.	
§ 5° - No caso de existirem recursos portados de outros planos	§ 5° - No caso de existirem recursos portados de outros	Alterado.

Texto Vigente	A14	Ladifications
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
de benefícios, alocados na respectiva Conta Individual de	planos de benefícios, alocados na respectiva Conta	Motivo: Ajustes de remissões.
Recursos Portados, estes serão adicionados aos valores referidos	Individual de Recursos Portados, estes serão adicionados aos	
ao parágrafo precedente, para fins de nova Portabilidade,	valores referidos ao parágrafo precedente, para fins de nova	
devidamente atualizados, pelos critérios previstos nos artigos 45	Portabilidade, devidamente atualizados, pelos critérios	
e 46.	previstos nos artigos 46 e 47 .	
§ 6° - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica		
estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.		
§ 7° - A opção e o exercício da Portabilidade é direito inalienável		
do Participante, Participante Vinculado e Participante		
Autopatrocinado, vedada sua cessão sob qualquer forma.		
§ 8° - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de		
caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a mesma,		
todas e quaisquer obrigações do Plano com o respectivo		
Participante, Participante Autopatrocinado, Participante		
Vinculado e seus Beneficiários, exceto no que diz respeito à		
transferência de recursos à entidade administradora do Plano		
Receptor.		
Subseção II		
Do IEAB Prev enquanto Plano Receptor		
Artigo 14 - Aos Participantes que possuírem recursos portados		
de outros planos de benefícios, será criado uma conta específica,		
em nome do Participante, denominada de "Conta Individual de		
Recursos Portados – CIRP".		
§ 1° - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos	§ 1° - Os montantes existentes na Conta Individual de	Alterado.
Portados serão atualizados mensalmente conforme critérios	Recursos Portados serão atualizados mensalmente conforme	Motivo: Ajustes de remissões.
previstos nos artigos 45 e 46 deste Regulamento.	critérios previstos nos artigos 46 e 47 deste Regulamento.	
§ 2° - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de	§ 2° - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle	Alterado.
sua evolução em separado, até que ao Participante, ou seus	de sua evolução em separado, até que ao Participante, ou seus	Motivo: Ajuste de redação para
Beneficiários, seja concedido quaisquer benefícios previstos	Beneficiários, seja concedido quaisquer benefícios previstos	compatibilizar com situação
pelo Plano, ou o exercício de nova Portabilidade pelo respectivo	pelo Plano, ou o exercício de nova Portabilidade pelo	específica de resgate.
Participante.	respectivo Participante, ou a opção pelo Resgate, nos casos	
	previstos neste Regulamento.	
§ 3° - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios, nos		
termos do artigo 18 deste Regulamento, e no caso de existir		
saldo na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, será		

Texto Vigente	A14	Taradi Cirandi and
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
concedido um benefício de caráter adicional, através do crédito		
do saldo da referida CIRP na Conta Individual de Benefício –		
CIB, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável		
na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta em Nota		
Técnica Atuarial.		
Artigo 15 - Caso o Participante opte novamente pela	Artigo 15 - Caso o Participante opte novamente pela	Alterado.
Portabilidade, não será exigida a carência prevista no caput do	Portabilidade, não será exigida a carência prevista no inciso	Motivo: Ajuste de remissão.
artigo 13, referente ao tempo de vinculação ao Plano, para os	II do artigo 13, referente ao tempo de vinculação ao Plano,	
recursos portados de outros planos de benefícios.	para os recursos portados de outros planos de benefícios.	
Artigo 16 - A Portabilidade do direito acumulado neste Plano		
implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais		
recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios,		
conforme previsto no § 5° do artigo 13, cessando os		
compromissos deste Plano em relação ao Participante e		
respectivos Beneficiários.		
Artigo 17 - Os recursos portados de outros planos de benefícios		
serão recepcionados no Plano, desde que o Participante esteja		
nele inscrito.		
CAPÍTULO VI		
DOS BENEFÍCIOS		
Artigo 18 - Os benefícios assegurados por este Plano, nos termos		
e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:		
I - Benefício de Aposentadoria Normal;		
II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;		
III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício		
Proporcional Diferido;		
IV - Benefício de Pensão por Morte; e		
V - Abono Anual.		
Artigo 19 - Os benefícios previstos neste Plano, serão		
assegurados pela Conta Individual de Benefício – CIB, e serão		
mantidos na forma prevista neste Capítulo, condicionado a		
existência de saldo nessa conta.		
Seção I		
Das Disposições Gerais		
Artigo 20 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I	Artigo 20 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos	Alterado.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
a IV do artigo 18, far-se-ão tendo por base os dados individuais do Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, conforme o caso, e o saldo da conta CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados na conta CIP, na conta CPI e na conta CIRP, quando for o caso, descritas nos parágrafos do artigo 45. Artigo 21 - Os benefícios referidos no artigo 20, estarão constituídos na forma de renda mensal, atuarialmente calculada, as quais serão, equivalentes a determinada quantidade de cotas, em função do resultado da divisão da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, pelo Fator Atuarial aplicável, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial deste Plano.	de I a IV do artigo 18, far-se-ão tendo por base os dados individuais do Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, conforme o caso, e o saldo da conta CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados na conta CIP, na conta CPI e na conta CIRP, quando for o caso, descritas nos incisos do artigo 45.	Motivo: Ajuste de remissão.
Artigo 22 - Os benefícios referidos no artigo 20, serão apurados atuarialmente, em quantidade cotas, na Data de Cálculo, e valorizados, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês, mantendo esse valor, apurado em moeda corrente nacional, constante até o Mês de Recálculo dos benefícios, inclusive, conforme definido no artigo 36. Artigo 23 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos de I a IV do artigo 18, será facultado ao Participante, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou	Artigo 23 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos de I a IV do artigo 18, será facultado ao Participante, ao Participante Autopatrocinado e ao	Alterado. Motivo: Excluído "observado que a renda mensal inicial apurada com
aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, efetuar saque de um percentual de até 10% (dez por cento) do saldo acumulado nas respectivas Contas CIP e CPI, em forma de pagamento único, observado que a renda mensal inicial apurada com base no saldo remanescente, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da URP — Unidade de Referência do Plano, conforme definido no inciso XLVI do artigo 2°.	Participante Vinculado, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, efetuar saque de um percentual de até 10% (dez por cento) do saldo acumulado nas respectivas Contas CIP e CPI, em forma de pagamento único.	base no saldo remanescente, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da URP – Unidade de Referência do Plano, conforme definido no inciso XLVI do artigo 2°." para possibilitar recebimento mensal de benefício menor que 50% da URP.
§ 1° - No caso do exercício da faculdade prevista no caput deste artigo, o nível do benefício inicial de renda mensal a que teria direito o Participante, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, ou os seus Beneficiários ou		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Fropostas	Justificativas
Beneficiários Designados, fica consequentemente reduzido,		
uma vez que o montante recebido em forma de pagamento único		
é oriundo dos saldos acumulados nas contas CIP e CPI, antes da		
formação da conta CIB.		
§ 2° - A opção pelo pagamento único, facultado nos termos deste		
artigo, somente poderá ser feita uma única vez, pelo		
Participante, Participante Autopatrocinado e Participante		
Vinculado, ou pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados		
destes, quando do requerimento do benefício, sendo este de		
caráter definitivo e irreversível.		
§ 3° - Quando da opção pelo pagamento único a que se refere		
este artigo for exercida pelos Beneficiários, ou Beneficiários		
Designados, do Participante, a mesma deverá ser expressa		
formal e obrigatoriamente pelo conjunto destes.		
§ 4° - O pagamento único disposto neste artigo não será aplicável		
ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários, ou aos		
Beneficiários Designados, do Assistido.		
§ 5° - O cálculo do saque a que se refere o caput, deverá ser feito		
em quantidade cotas, na Data de Cálculo, e valorizado, nesta		
mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês.		
Artigo 24 - Por ocasião do requerimento do Benefício de		
Aposentadoria Normal, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo		
Benefício Proporcional Diferido, o Participante, Participante		
Autopatrocinado e Participante Vinculado, deverá optar ou não,		
pela reversão do respectivo benefício em Pensão por Morte.		
§ 1° - Para fins de subsidiar a opção pela reversão disposta no		
caput, o respectivo benefício será demonstrado, por ocasião do		
cálculo, com e sem os impactos da opção, com base na aplicação		
dos Fatores Atuariais determinados e demonstrados em Nota		
Técnica Atuarial deste Plano.		
§ 2° - O Assistido poderá alterar a opção definida no caput deste		
artigo no caso de modificação no grupo de Beneficiários		
inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo,		
consequentemente, o recálculo no valor do seu respectivo		
benefício, a partir de então.		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)		0 000 000 000
Artigo 25 - Anualmente, até o 20° (vigésimo) dia do mês de		
dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, aos		
Assistidos que estejam recebendo qualquer dos benefícios		
previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VI.		
Artigo 26 - Quando do falecimento do Assistido, o benefício que		
vinha recebendo será cancelado, sendo que este, ou o saldo		
remanescente na conta CIB, conforme o caso, será destinado,		
observando o disposto nos parágrafos deste artigo.		
§ 1° - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um		
Benefício de Aposentadoria Normal, Invalidez ou Decorrente da		
Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado		
pela reversão prevista no artigo 24, o saldo de cotas		
remanescente, existente na Conta Individual de Benefício – CIB,		
será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por		
Morte, ao conjunto de Beneficiários, ou Beneficiários		
Designados, nos termos deste Regulamento.		
§ 2° - No caso de inexistência de Beneficiários, ou Beneficiários		
Designados, ou nos casos em que o Assistido não tenha optado		
pela reversão prevista no artigo 24, será devido o pagamento do		
eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício		
- CIB, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da		
legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a		
apresentação de alvará judicial.		
Seção II		
Do Benefício de Aposentadoria Normal		
Artigo 27 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um		
Benefício de Renda Continuada, atuarialmente calculado, pago		
a partir do mês subsequente ao do Requerimento, e desde que o		
Participante, Participante Autopatrocinado e Participante		
Vinculado o requeira, e atenda cumulativamente as seguintes		
condições:		
I - Tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade; e		
II - Tenha vertido Contribuição Normal durante, no mínimo, 10		
(dez) anos ao Plano.		
§ 1° - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	3 F	
calculado com base no saldo da Conta Individual de Benefícios		
- CIB, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, e		
Fatores Atuariais calculados com base na Nota Técnica atuarial		
deste Plano, na Data de Cálculo.		
§ 2° - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na		
data de óbito do Assistido, sendo que o mesmo, ou o saldo		
remanescente na conta CIB, será destinado na forma do artigo		
26.		
Seção III		
Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez		
Artigo 28 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um		
Benefício de Renda Continuada, atuarialmente calculado, e será		
pago a partir do mês subsequente ao do evento que originou a		
invalidez, desde que formalmente requerido pelo Participante,		
Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, e que		
este atenda cumulativamente as seguintes condições:		
I - Tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais		
ao Plano; e		
II - Comprove a concessão do benefício decorrente de invalidez		
pela Previdência Oficial.		
§ 1° - O disposto no inciso I do caput não será aplicável, nos		
casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria		
por Invalidez seja decorrente de acidente pessoal.		
§ 2° - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será		
calculado com base no saldo da Conta Individual de Benefícios		
– CIB, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, e		
Fatores Atuariais calculados com base na Nota Técnica atuarial		
deste Plano, na Data de Cálculo.		
Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será		
cancelado pelo óbito do Assistido, ou tão logo a Previdência		
Social cancele seu benefício de invalidez.		
§ 1º - Depois do cancelamento da percepção do Benefício de		
Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no caput, no		
caso em que o Assistido retornar à atividade, a partir da data de		
retorno, o saldo remanescente na conta CIB, será		

Texto Vigente	A1. ~ D	Y .: 0" .:
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
automaticamente utilizado para recompor as contas CIP, CPI e		
CIRP, se for o caso, na mesma proporção existente na data de		
formação da CIB, nas quais serão alocadas as novas		
contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora,		
respectivamente, conforme dispõe este Regulamento.		
§ 2º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o saldo		
remanescente na conta CIB, será destinado na forma do artigo		
26.		
Artigo 30 - O Assistido que esteja recebendo o Benefício de		
Aposentadoria por Invalidez, e cumpra todas as condições para		
a Elegibilidade a uma Aposentadoria Normal, terá seu Benefício		
de Aposentadoria por Invalidez convertido automaticamente em		
Benefício de Aposentadoria Normal, na data em que		
implementar a Elegibilidade, o que não implicará em alterações		
no valor do benefício que vinha percebendo.		
Seção IV		
Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício		
Proporcional Diferido		
Artigo 31 - As condições de Elegibilidade, base, forma de		
cálculo e demais disposições relativas ao Benefício Decorrente		
da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido estão descritas		
na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.		
Seção V		
Do Benefício de Pensão por Morte		
Artigo 32 - O Benefício de Pensão por Morte é um Benefício de		
Renda Continuada, atuarialmente calculado, com base no		
disposto na Seção I deste Capítulo, e será pago a partir do mês		
subsequente ao do falecimento do Participante, Participante		
Autopatrocinado, Participante Vinculado ou do Assistido, ao		
conjunto de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados,		
desde que requerido junto à Entidade e atendidas as seguintes		
condições:		
I - No caso de Participante, Participante Autopatrocinado ou		
Participante Vinculado:		
(a) O Participante tenha vertido, no mínimo, 12 (doze)		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	5 1	
Contribuições Normais ao Plano; e		
(b) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários		
Designados, comprovem a concessão de benefício de pensão		
decorrente de morte do Participante pela Previdência Oficial.		
II - No caso de Assistido:		
(a) O Assistido tenha optado pela transformação de seu		
Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por		
Invalidez em Pensão por Morte, conforme previsto no artigo 24		
deste Regulamento; e		
(b) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários		
Designados, comprovem a concessão de benefício de pensão		
decorrente de morte do Assistido pela Previdência Oficial.		
§ 1° - Não será exigido o número mínimo de 12 (doze)		
contribuições a este Plano, de que trata a alínea "a" do Inciso I		
do caput deste artigo, nos casos em que a morte do Participante,		
Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado tenha		
sido de natureza acidental.		
§ 2° - O Benefício de Pensão por Morte, será rateado em		
parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, e na ausência		
destes aos Beneficiários Designados, não se adiando a		
concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis		
Beneficiários.		
§ 3° - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta		
quando do falecimento do Beneficiário, ou Beneficiário		
Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria		
o cancelamento de sua inscrição, conforme definido no artigo 4º		
deste Regulamento.		
§ 4° - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de		
Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício,		
considerando, porém, o número de Beneficiários, ou		
Beneficiários Designados, remanescentes.		
§ 5° - Quando do requerimento do benefício de Pensão no Plano,		
em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes,		
os Beneficiários Designados, não tiverem direito a percepção do		
benefício de pensão pela Previdência Oficial, o saldo da conta		
beneficio de pensuo pena Frevidencia Official, o saldo da conta		

Texto Vigente	11. ~ B	Y
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
CIB lhes será pago em parcela única, mediante prévia		
comprovação do fato à Entidade, na forma da legislação vigente		
e pertinente à matéria.		
Artigo 33 - O valor do Benefício de Pensão por Morte,		
decorrente do falecimento de Assistido, que tenha feito opção		
pelo disposto no artigo 24, corresponderá inicialmente ao		
mesmo valor do benefício que vinha sendo percebido pelo		
Assistido, observados os mesmos, critérios, limites, regras de		
rateio e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento e		
aplicáveis ao Benefício de Pensão por Morte, decorrente do		
falecimento do Participante, Participante Autopatrocinado ou		
Participante Vinculado.		
Seção VI		
Do Abono Anual		
Artigo 34 - O Abono Anual será pago até o dia 20 (vinte) de		
dezembro, e terá seu valor expresso em moeda corrente		
nacional, equivalente a tantos avos quantos forem os meses de		
percepção do benefício de Aposentadoria Normal,		
Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, estes		
expressos em moeda corrente nacional e referentes ao mês de		
dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a		
existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício		
- CIB.		
§ 1° - Observado o disposto no caput, e no caso de não haver		
percepção de benefício no mês de dezembro, o Abono Anual		
será calculado com base no valor, expresso em moeda corrente		
nacional, do último benefício percebido pelo Assistido, naquele		
ano.		
§ 2° - Para fins de atualização da conta CIB, em face do		
pagamento do Abono Anual, serão observados os mesmos		
procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste		
Plano, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento,		
inclusive nos casos em que o mesmo for pago em mais de uma		
parcela.		
§ 3° - Para fins do disposto no caput, será considerado como mês		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	, ,	
de percepção do benefício, o mês completo, ou fração superior		
a 15 (quinze) dias.		
Seção VII		
Da forma de Pagamento e Recálculo dos Benefícios		
Artigo 35 - O pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano		
serão efetuados até o último dia útil do mês a que se referir,		
exceto o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) de		
dezembro de cada ano.		
§ 1° - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo,		
deverá ser considerado que o pagamento inicial de qualquer		
benefício assegurado pelo Plano, exceto o Abono Anual, será		
feito no mês subsequente ao do Requerimento, na forma		
disciplinada nos artigos 27, 28, 31 e 32 deste Regulamento.		
§ 2° - A qualquer momento em que o saldo da conta CIB se torne		
inferior ao valor mensal da renda percebida por este Plano, o		
Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Designado, receberá		
integralmente o saldo existente na respectiva Conta Individual		
de Benefício – CIB, devendo ser descontado desse montante		
todos débitos que eventualmente tenham sido contraídos pelos		
mesmos junto ao Plano e à Entidade, com a consequente		
extinção de quaisquer compromissos do Plano, e da Entidade,		
com o Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Designado.		
Artigo 36 - Anualmente, os valores dos Benefícios de Prestação		
Continuada serão recalculados atuarialmente, com base no saldo		
remanescente da conta CIB, posicionado no Mês de Recálculo,		
considerando o disposto na Nota Técnica Atuarial.		
§ 1° - No Mês de Recálculo, os valores dos benefícios serão		
apurados em cotas, e valorizados pelo valor da cota vigente		
naquele mês, descontada a taxa de juros, utilizada na elaboração		
dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica		
Atuarial, e pagos a partir de junho e mantidos em moeda		
corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo anual,		
inclusive.		
§ 2º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido no		
caput, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, com		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Fropostas	Justificativas
base nos cálculos formulados pelo Atuário do Plano, sempre que		
as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.		
§ 3° - Nos casos em que os Benefícios de Prestação Continuada, apurados na Data de Cálculo ou no Mês de Recálculo, resultem em valor inicial, expressos em moeda corrente nacional, inferior a 50% (cinquenta por cento) da URP, o saldo da conta CIB será pago à vista, aos Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano, e da Entidade, com os Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados.	§ 3° - Nos casos em que os Benefícios de Prestação Continuada, apurados na Data de Cálculo ou no Mês de Recálculo, resultem em valor inicial, expressos em moeda corrente nacional, inferior a 50% (cinquenta por cento) da URP, o saldo da conta CIB poderá ser pago à vista, aos Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados, desde que formalmente solicitado , devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano, e da Entidade, com os Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados.	Alterado. Motivo: Possibilitar o recebimento mensal de benefício menor que 50% da URP.
CAPÍTULO VII	Denomination of Bonomination Benginados.	
DO PLANO DE CUSTEIO		
Artigo 37 - O custeio do Plano se dará em função de valores		
monetários, expressos em moeda corrente nacional, cujo nível será livremente escolhido pelo Participante e Participante		
Autopatrocinado, uma vez a cada ano, no mês de maio, entrando		
em vigor no mês de competência junho, não podendo este		
percentual ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da URP,		
ou superior a duas URP.		
Artigo 38 - O Plano de Custeio do Plano será aprovado		
anualmente pelo Conselho Deliberativo e pelas Patrocinadoras,		
com base na Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário		
responsável pelo Plano.		
Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo,		
o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem		
eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este		
Plano, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário		
do Plano.		
Artigo 39 - O Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes		
de receitas:		
I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter		

Texto Vigente	A14	Land Grand and
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
obrigatório, a ser vertida mensalmente pelo Participante e pelo		
Participante Autopatrocinado, observado o disposto no artigo		
37;		
II - Contribuição Extraordinária Adicional de Participante:		
contribuição de caráter facultativo, a ser vertida pelo		
Participante e Participante Autopatrocinado, sem contrapartida		
da Patrocinadora, podendo a opção formal por esta contribuição		
ser feita, ou alterada, uma vez a cada ano, no mês de maio,		
considerando como mínimo mensal o equivalente ao valor da		
URP vigente no mês a que se referir, e mantida, no mínimo pelos		
próximos 12 (doze) meses, contados a partir do mês de opção		
por esta contribuição;		
III - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de		
caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela		
Patrocinadora e pelo Participante Autopatrocinado, paritária à		
Contribuição Normal do Participante, observado o disposto no		
artigo 37;		
IV - Contribuição de Administração: contribuição de caráter		
obrigatório, apurada mensalmente através de um percentual		
aplicável sobre as contribuições descritas nos incisos I, II, III,		
V, e VI, conforme definido no Plano de Custeio;		
V - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: de		
caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente		
a uma URP, a ser vertido pelo Participante, Participante		
Autopatrocinado e Participante Vinculado, sem contrapartida da		
Patrocinadora;		
VI - Contribuição Extraordinária Voluntária da Patrocinadora:		
de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo		
equivalente a uma URP, a ser vertido ao Plano pela		
Patrocinadora, sem contrapartida do Participante;		
VII - Contribuição Extraordinária Voluntária do Assistido: de		
caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente		
a uma URP, a ser vertido pelo Assistido, sem contrapartida da		
Patrocinadora;		
VIII - Contribuição Extraordinária de Administração do		

Texto Vigente	A14	Ladiciani
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
Assistido: de caráter obrigatório, apurada mediante aplicação de		
um percentual, fixado em Plano de Custeio, podendo ser por		
prazo certo ou não, incidente sobre os valores dos benefícios		
percebidos pelos Assistidos, quando verificada a necessidade		
desta contribuição, com base em Avaliação Atuarial;		
IX - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras		
relativas à aplicação do patrimônio vinculado a este Plano; e		
X - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos		
individualmente portados de Planos Originários.		
§ 1° - O custeio das despesas administrativas, para fins da		
aplicação da Contribuição de Administração e Extraordinária de		
Administração, deverá ser fixado por ocasião da definição do		
Plano de Custeio, referido no artigo 38, observados os critérios		
previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.		
	§ 2° - O custeio das despesas administrativas poderá	Incluído.
	ocorrer pela aplicação de Taxa de Administração,	Motivo: Incluir dispositivo
	incidente sobre o montante dos recursos garantidores do	específico referente ao custeio das
	Plano, a ser definida pelo Conselho Deliberativo.	despesas administrativas.
§ 2° - O Participante poderá, a qualquer tempo, desde que	§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, desde que	Renumerado.
requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo	requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e	Motivo: Inclusão de parágrafo
período de até 6 (seis) meses, suspender as contribuições de sua	pelo período de até 6 (seis) meses, suspender as	anterior.
responsabilidade, exceto as de administração, conforme descrito	contribuições de sua responsabilidade, exceto as de	
no inciso IV do caput, que serão devidas durante esse período,	administração, conforme descrito no inciso IV do caput, que	
as quais poderão ser descontadas da Conta CIP ou vertidas à	serão devidas durante esse período, as quais poderão ser	
Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a	descontadas da Conta CIP ou vertidas à Entidade, na forma	
qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das	que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento,	
contribuições ao Plano, devendo tal fato ser previa e	lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano,	
formalmente comunicado à Entidade, na forma que esta	devendo tal fato ser previa e formalmente comunicado à	
estipular.	Entidade, na forma que esta estipular.	A1, 1 1
§ 3º - Além da faculdade descrita no § 2º deste artigo, o	§ 4º - Além da faculdade descrita no § 3º deste artigo, o	Alterado e renumerado.
Participante Autopatrocinado poderá, a qualquer tempo, desde	Participante Autopatrocinado poderá, a qualquer tempo,	Motivo: Ajuste de remissão e
que requerido formalmente à Entidade, por uma única vez, e	desde que requerido formalmente à Entidade, por uma única	inclusão de parágrafo anterior.
pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, suspender as	vez, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses,	
contribuições de sua responsabilidade, exceto as de	suspender as contribuições de sua responsabilidade, exceto	
administração, conforme descrito no inciso IV do caput, que	as de administração, conforme descrito no inciso IV do	

T . W		
Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
serão devidas durante esse período, as quais poderão ser descontadas da Conta CIP ou vertidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, na forma que esta estipular.	caput, que serão devidas durante esse período, as quais poderão ser descontadas da Conta CIP ou vertidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, na forma que esta	
	estipular.	
§ 4° - Durante o período de suspensão contributiva de que tratam os § 2° e § 3° deste artigo, o Participante ou Participante Autopatrocinado, terão mantidas estas qualidades no Plano.	§ 5° - Durante o período de suspensão contributiva de que tratam os § 3° e § 4° deste artigo, o Participante ou Participante Autopatrocinado, terão mantidas estas qualidades no Plano.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajustes de remissões e inclusão de parágrafo anterior.
§ 5° - Na ocorrência da opção do Participante, pelo disposto no § 2° deste artigo, será devido à respectiva Patrocinadora, continuar vertendo normalmente as Contribuições Normais da Patrocinadora, no mesmo nível que vinham sendo vertidas antes da referida opção.	§ 6° - Na ocorrência da opção do Participante, pelo disposto no § 3° deste artigo, será devido à respectiva Patrocinadora, continuar vertendo normalmente as Contribuições Normais da Patrocinadora, no mesmo nível que vinham sendo vertidas antes da referida opção.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de remissão e inclusão de parágrafo anterior.
§ 6° - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos § 2° e § 3° deste artigo, correspondente ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP, será creditado na Conta Individual do Participante e Participante Autopatrocinado, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:	§ 7º - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos § 3º e § 4º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP, será creditado na Conta Individual do Participante e Participante Autopatrocinado, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajustes de remissões e inclusão de parágrafo anterior.
(a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante, ou Participante Autopatrocinado, respectivamente;		
(b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV do Capítulo V; ou		
(c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III do Capítulo V.		
§ 7° - As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do caput, serão atualizadas monetariamente na mesma época que a URP, pela variação da mesma, conforme previsto no inciso XLVI do artigo 2°, vigendo de maio do mesmo ano, a abril do ano subsequente.	§ 8° - As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do caput, serão atualizadas monetariamente na mesma época que a URP, pela variação da mesma, conforme previsto no inciso XLVI do artigo 2°, vigendo de maio do mesmo ano, a abril do ano subsequente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
§ 8° - As Contribuições Normais e Extraordinárias do	§ 9° - As Contribuições Normais e Extraordinárias do	Renumerado.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativ	as
Participante, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente	Participante, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente	Motivo: Inclusão o	le parágrafo
nacional, creditando-se em correspondente quantitativo de cotas	nacional, creditando-se em correspondente quantitativo de	anterior.	
do Plano na Conta Individual de Participante, mediante a	cotas do Plano na Conta Individual de Participante, mediante		
conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem	a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas		
efetivamente recolhidas à Entidade.	forem efetivamente recolhidas à Entidade.		
§ 9° - As Contribuições Normais e Extraordinária da	§ 10 - As Contribuições Normais e Extraordinária da	Renumerado.	
Patrocinadora serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente	Patrocinadora serão recolhidas à Entidade, em moeda	Motivo: Inclusão o	le parágrafo
nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas	corrente nacional, creditando-se o correspondente	anterior.	
do Plano na Conta Identificada da Patrocinadora, em nome de	quantitativo de cotas do Plano na Conta Identificada da		
cada Participante, mediante a conversão pela cota válida para o	Patrocinadora, em nome de cada Participante, mediante a		
mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à	conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas		
Entidade.	forem efetivamente recolhidas à Entidade.		
§ 10 - As Contribuições Extraordinárias Voluntárias do	§ 11 - As Contribuições Extraordinárias Voluntárias do	Renumerado.	
Assistido, referidas no inciso VII, serão realizadas em moeda	Assistido, referidas no inciso VII, serão realizadas em moeda		le parágrafo
corrente nacional, creditando-se em correspondente quantitativo	corrente nacional, creditando-se em correspondente	anterior.	
de cotas do Plano na Conta Individual de Benefício, mediante a	quantitativo de cotas do Plano na Conta Individual de		
conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem	Benefício, mediante a conversão pela cota válida para o mês		
efetivamente recolhidas à Entidade, ou deduzidas do benefício	em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade,		
mensal, conforme o caso.	ou deduzidas do benefício mensal, conforme o caso.		
§ 11 - As Contribuições Administrativas, inclusive as	§ 12 - As Contribuições Administrativas, inclusive as	Renumerado.	
Extraordinárias, serão realizadas em moeda corrente nacional,	Extraordinárias, serão realizadas em moeda corrente		le parágrafo
creditando-se em correspondente quantitativo de cotas do Plano	nacional, creditando-se em correspondente quantitativo de	anterior.	
na Conta de Custeio Administrativo, mediante a conversão pela	cotas do Plano na Conta de Custeio Administrativo, mediante		
cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente	a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas		
recolhidas à Entidade.	forem efetivamente recolhidas à Entidade.		
§ 12 - As Contribuições Extraordinárias Voluntárias e de	§ 13 - As Contribuições Extraordinárias Voluntárias e de	Renumerado.	
Administração do Assistido, quando devidas, serão deduzidas	Administração do Assistido, quando devidas, serão		le parágrafo
do benefício mensal ou vertidas à Entidade, na forma que esta	deduzidas do benefício mensal ou vertidas à Entidade, na	anterior.	
vier a disciplinar.	forma que esta vier a disciplinar.		
§ 13 - As Receitas de Aplicação do Patrimônio, serão	§ 14 - As Receitas de Aplicação do Patrimônio, serão	Renumerado.	
automaticamente incorporadas à cota do Plano, obedecendo ao	automaticamente incorporadas à cota do Plano, obedecendo		le parágrafo
disposto no artigo 47.	ao disposto no artigo 47.	anterior.	
§ 14 - Os Recursos Financeiros Portados, serão destinados às	§ 15 - Os Recursos Financeiros Portados, serão destinados às	Renumerado.	
contas CIRP, individualmente identificadas para cada	contas CIRP, individualmente identificadas para cada		le parágrafo
Participante, mediante a conversão pela cota válida para o mês	Participante, mediante a conversão pela cota válida para o	anterior.	

Texto Vigente	Altanaa Saa Duonaataa	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.	mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.	
Artigo 40 - As contribuições referidas nos incisos I, II, IV e V		
do artigo 39 serão descontadas ex-officio na folha de pagamento		
da Patrocinadora, e recolhidas à Entidade até o 15° (décimo		
quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem, ou no		
dia útil imediatamente posterior, caso aquele recaia em dia não		
útil.		
Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput aos		
Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, que		
deverão recolher as referidas contribuições ao Plano, quando		
devidas, diretamente à Entidade, na forma que esta disciplinar,		
até o 15° (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele a que		
corresponderem, ou no dia útil imediatamente posterior.		
Artigo 41 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser		
recolhidas à Entidade, até o 15° (décimo quinto) dia do mês		
seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil		
imediatamente posterior, caso aquele recaia em dia não útil.		
Artigo 42 - A contribuição referida no inciso VIII do artigo 39		
será diretamente recolhida à Entidade pelo Assistido, através de		
desconto no ato do pagamento do benefício que lhe estiver sendo		
pago.		
Artigo 43 - Em caso de inobservância, por parte da		
Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 40 e 41, esta		
ficará sujeita ao pagamento do débito atualizado		
monetariamente, pela variação positiva da cota, observada entre		
a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva		
data de pagamento à Entidade, com incidência de multa de 0,5%		
(zero vírgula cinco por cento) a ser aplicado sobre o total devido.		
Artigo 44 - No caso de importâncias consignadas a favor do		
Plano não serem descontadas ex-officio na folha de pagamento		
da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las		
diretamente à Entidade, no prazo estabelecido no artigo 40, sob		
pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 43.		

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
CAPÍTULO VIII		
DAS CONTAS DO PLANO		
Artigo 45 - O Plano manterá as seguintes contas, constituídas e		
mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste		
artigo:		
I - Conta Individual do Participante – CIP: conta identificada		
individualmente em nome de cada Participante, Participante		
Autopatrocinado e Participante Vinculado, sendo constituída		
pelos créditos das Contribuições Normal, Extraordinária		
Adicional, Extraordinária Voluntária do Participante, pela		
Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante		
Autopatrocinado, além das receitas advindas das multas por		
atraso no pagamento destas, e pelos débitos previstos neste		
Regulamento;		
II - Conta Identificada da Patrocinadora – CPI: conta constituída		
pelos créditos das Contribuições Normal e Extraordinária		
Voluntária que as Patrocinadoras verterem ao Plano, destinadas		
aos Participantes, na forma prevista neste Regulamento,		
identificadas individualmente em nome de cada um desses		
Participantes, além das receitas advindas das multas por atraso		
no pagamento destas, e pelos débitos previstos neste		
Regulamento;		
III - Conta de Custeio Administrativo – CCA: conta de caráter		
coletivo, constituída pelos créditos das Contribuições de		
Administração e Extraordinária de Administração, vertidas		
pelos Participantes, Participantes Autopatrocinados,		
Participantes Vinculados, Assistidos e Patrocinadoras,		
conforme disposto nos incisos IV e VIII do artigo 39, além das		
receitas advindas das multas por atraso no pagamento destas,		
com a finalidade de suportar os débitos relativos às despesas		
administrativas previdenciais do Plano;		
IV - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP: conta		
identificada individualmente em nome de cada Participante,		
Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado,		
constituída pelo crédito dos recursos financeiros portados de		

Texto Vigente	Alterações Propostas	Justificativas
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Theragoes Tropostas	3 distilled i vas
outros planos de benefícios, nos termos da Seção IV do Capítulo		
V deste Regulamento, e pelos débitos previstos neste		
Regulamento;		
V - Conta Individual de Benefício - CIB: conta identificada		
individualmente em nome de cada Assistido, constituída na Data		
de Cálculo, pelo crédito dos recursos acumulados na conta CIP,		
na conta CPI e na conta CIRP, quando for o caso, além das		
eventuais receitas advindas das Contribuições Extraordinárias		
Voluntárias do Assistido, sendo debitada para cobertura dos		
benefícios e pagamentos assegurados por este Plano, enquanto		
nela houver saldo, na forma deste Regulamento; e		
VI - Conta Coletiva - CC: conta de uso exclusivo das		
Patrocinadoras, e será constituída pelo crédito das parcelas da		
Conta Identificada da Patrocinadora – CIP, não destinadas aos		
Participantes que fizeram a opção pelo instituto do Resgate,		
conforme previsto na Seção III do Capítulo V deste		
Regulamento, sendo que seu saldo poderá ser debitado para fins		
de amortização das Contribuições Normais das Patrocinadoras,		
ou Contribuições de Administração, também de		
responsabilidade da Patrocinadora, ou outras finalidades que		
venham a ser propostas pela Diretoria Executiva, com base em		
manifestação do Atuário do Plano, e aprovadas pelo Conselho		
Deliberativo da Entidade.		
Artigo 46 - A manutenção e movimentação das contas citadas		
no artigo 45 será feita em cotas, e o valor a ser creditado ou		
debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da		
movimentação dos recursos, devidamente convertidos em cotas,		
considerando para tanto a cota válida para àquele mês do efetivo		
débito ou crédito.		
Artigo 47 - Para o primeiro mês de funcionamento do Plano, o	Artigo 47 - Para o primeiro mês de funcionamento do Plano,	Alterado.
valor da cota a ser utilizada nas contas referidas no artigo 45	o valor da cota a ser utilizada nas contas referidas no artigo	Motivo: Adequação de tempo
deste Regulamento será, na Data Efetiva Plano, de R\$ 1,00 (um	45 deste Regulamento foi , na Data Efetiva Plano, de R\$ 1,00	verbal.
real), expresso com oito casas decimais.	(um real), expresso com oito casas decimais.	
§ 1° - Para os demais meses, o valor de cada cota válida para o		
mês de referência será mensalmente determinado, em função da		

Texto Vigente		
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
variação do patrimônio vinculado ao Plano, considerando-se		
àquele posicionado no último dia útil do mês anterior, em		
relação ao inicial, relativo ao mesmo mês, podendo ser obtida		
como resultante uma variação positiva ou negativa, sendo que		
as despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da		
administração e gestão dos investimentos deverão ser		
deduzidas, na forma legalmente prevista.		
§ 2° - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente		
nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em		
quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas		
pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.		
§ 3° - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante		
expresso em moeda corrente nacional neste Plano, deverá ser		
dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a		
que se referir.		
§ 4° - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas,		
expressa as respectivas receitas e despesas advindas da		
aplicação do Patrimônio vinculado ao Plano.		
Artigo 48 - A Entidade enviará aos Participantes, Participantes		
Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos deste		
Plano, Extratos Semestrais, das contas CIP, CPI, CIRP e CIB,		
conforme o caso, em modelo a ser definido pela Entidade,		
contendo as seguintes informações individuais:		
I - Valor das contribuições realizadas, em cada mês do semestre,		
expresso em moeda corrente nacional;		
II - Número de cotas adquiridas e creditadas em cada conta do		
Plano, assim como as debitadas, em cada mês do semestre;		
III - Valores dos benefícios pagos em cada mês do semestre,		
expressos em moeda corrente nacional;		
IV - Número de cotas utilizadas e debitadas na conta CIB, em		
cada mês do semestre;		
V - Total do número de cotas creditadas no semestre;		
VI - Total do número de cotas debitadas no semestre;		
VI - Saldo em cotas anterior, ou inicial, e no final do semestre;		
VIII - Valor da cota em cada mês do semestre; e		

Texto Vigente		
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
IX - Saldo em moeda corrente nacional anterior, ou inicial, e no		
final do semestre.		
Parágrafo Único - Deverá constar expressamente nos Extratos		
Semestrais a serem enviados aos Participantes, Participantes		
Autopatrocinados e Participantes Vinculados, observação		
informando que, no caso de opção pelo Resgate, os mesmos		
terão o direito de resgatar apenas um percentual do saldo		
acumulado na conta CPI, conforme previsto no § 1º do artigo 12		
deste Regulamento.		
Artigo 49 - Quando da concessão de quaisquer benefícios		
assegurados pelo Plano, conforme relacionados no artigo 18,		
exceto o Abono Anual, os saldos em cotas existentes, na Data		
do Cálculo, na conta CIP, na conta CPI e eventualmente na conta		
CIRP, serão integralmente transferidos para a respectiva conta		
CIB.		
§ 1° - Depois da efetiva transferência de que trata o caput deste		
artigo, as respectivas contas CIP, CPI e, se for o caso, CIRP,		
serão automaticamente extintas, exceto no caso de Benefício de		
Aposentadoria por Invalidez, onde as mesmas serão mantidas		
ativas, com saldo nulo, até que o Assistido complete as		
Elegibilidades para o Benefício de Aposentadoria Normal, na		
forma prevista neste Regulamento.		
§ 2° - A CIB será debitada mensalmente pelo quantitativo em		
cotas, correspondente ao Benefício de Renda Continuada,		
expresso em moeda corrente nacional, considerando a utilização		
da cota válida para o mês do pagamento para a conversão, ou		
pelo seu saldo total existente quando, a qualquer tempo, a		
referida prestação resulte, em valor superior o saldo da Conta		
Individual de Benefício no respectivo mês pagamento.		
CAPÍTULO IX		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Artigo 50 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser		
efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o		
exame da situação econômica, financeira e atuarial do Plano.		
Artigo 51 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco)		

Texto Vigente	A1. ~ D	T ('6' /'
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na		
época própria, resguardados os direitos dos menores de idade,		
dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.		
Artigo 52 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis,		
comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da		
participação no Plano, dependência e pagamento dos benefícios,		
a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a		
investigar a preservação de tais condições.		
Artigo 53 - As importâncias não recebidas em vida pelo		
Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão		
pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à Pensão por		
Morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das		
respectivas cotas ou, na ausência desses, aos herdeiros legais, na		
forma da legislação vigente pertinente à matéria, mediante		
apresentação de alvará judicial.		
Artigo 54 - Na hipótese de questionamento, pelo Participante,		
pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante		
Vinculado, das informações constantes do Extrato de que trata		
o inciso XXIII do artigo 2º, o prazo para opção de		
Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou		
Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela		
Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo		
fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.		
Artigo 55 - O Participante que tiver cessado seu vínculo com a		
Patrocinadora, sem que tenha atingido as condições de		
Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, e que não		
tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II,		
III ou IV do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da		
data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do		
artigo 2°, terá presumida a sua opção pelo Benefício		
Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições		
previstas neste Regulamento.		
CAPÍTULO X		
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Artigo 56 - Será facultado a todos aqueles que estiverem	Artigo 56 - Foi facultado a todos aqueles que estiveram	Alterado.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas		Justificativa	ıs	
vinculados ao Plano Previdenciário Único, quer seja na condição de Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, neste último, incluído os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, a opção por transacionar seus direitos e obrigações no referido plano, pelo Plano IEAB Prev.	vinculados ao Plano Previdenciário Único, quer seja na condição de Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, neste último, incluído os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, a opção por transacionar seus direitos e obrigações no referido plano, pelo Plano IEAB Prev.	Motivo: A verbais.	Adequação	de	tempos
Seção I					
Da Transação dos Participantes Artigo 57 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano Previdenciário Único que optarem pelo disposto no artigo 56, quando da Data Efetiva de Transação, nos termos deste Regulamento, iniciarão com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 45 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota válida para o mês em que ocorrerem os respectivos créditos nas contas do Plano.	Artigo 57 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano Previdenciário Único que optaram pelo disposto no artigo 56, quando da Data Efetiva de Transação, nos termos deste Regulamento, iniciaram com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 45 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota válida para o mês em que ocorreram os respectivos créditos nas contas do Plano.	Alterado. Motivo: A verbais.	Adequação	de	tempos
I - Conta Individual do Participante – CIP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da Reserva de Poupança, relativa ao Plano Previdenciário Único, apurada por meio da Avaliação Atuarial de Transação; II - Conta Identificada da Patrocinadora – CPI: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da diferença entre a Reserva de Transação e a Reserva de Poupança, ambas relativas ao Plano Previdenciário Único, e apuradas por meio da Avaliação Atuarial de Transação; e					
III - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano Previdenciário Único, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado plano. § 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva de Transação dos Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano Previdenciário Único, será	§ 1° - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva de Transação dos Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano Previdenciário Único,	Alterado. Motivo: verbal.	Adequação	de	tempo

Torris Wissonts		
Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
dada pelo maior valor entre a Reserva Matemática calculada conforme hipóteses e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial, e a Reserva de Poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas ao Plano pelos mesmos, descontado o custo dos benefícios de risco e das despesas administrativas, relativas ao Plano Previdenciário Único, calculadas atuarialmente, com base no Plano de Custeio em vigor, daquele plano, na Data Efetiva de Transação. § 2º - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior, será apurada com base no benefício a que teria direito o Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, na data da aposentadoria, no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuição quando Assistido, calculado para o mês da Data Efetiva de Transação, conforme o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição definido no Regulamento do mencionado plano, atualizando-se para este fim, o respectivo Salário de Benefício.	foi dada pelo maior valor entre a Reserva Matemática calculada conforme hipóteses e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial, e a Reserva de Poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas ao Plano pelos mesmos, descontado o custo dos benefícios de risco e das despesas administrativas, relativas ao Plano Previdenciário Único, calculadas atuarialmente, com base no Plano de Custeio em vigor, daquele plano, na Data Efetiva de Transação. § 2º - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior, foi apurada com base no benefício a que teria direito o Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, na data da aposentadoria, no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuição quando Assistido, calculado para o mês da Data Efetiva de Transação, conforme o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição definido no Regulamento do mencionado plano, atualizando-se para este	Alterado. Motivo: Adequação de tempo verbal.
§ 3° - A partir da Data Efetiva de Transação, as contas CIP e CPI serão evoluídas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.	fim, o respectivo Salário de Benefício.	
Artigo 58 - A opção do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, a partir da Data Efetiva de Transação, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de sua participação no Plano Previdenciário Único, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e as Patrocinadoras de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data	Artigo 58 - A opção do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, a partir da Data Efetiva de Transação, cancelou , automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de sua participação no Plano Previdenciário Único, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tivesse adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e as Patrocinadoras de toda e qualquer responsabilidade em	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.

Texto Vigente	A1. ~ D	T ('C' ('
(Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
Efetiva de Transação, adstritos aos previstos no Regulamento do	relação a tais direitos e obrigações, que ficaram , a partir da	
Plano IEAB Prev, para o qual se transfere, por força da transação	Data Efetiva de Transação, adstritos aos previstos no	
individual, consignada por meio de assinatura ao Termo	Regulamento do Plano IEAB Prev, para o qual se transferiu ,	
Individual de Transação.	por força da transação individual, consignada por meio de	
	assinatura ao Termo Individual de Transação.	
Artigo 59 - O Participante, Participante Autopatrocinado e	Artigo 59 - O Participante, Participante Autopatrocinado e	Alterado.
Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, que	Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, que	Motivo: Adequação de tempos
optar por transacionar pelo Plano IEAB Prev, terá computado	optou por transacionar pelo Plano IEAB Prev, teve	verbais.
como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do	computado como tempo de vinculação a este Plano, para os	
presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ao	efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de	
Plano Previdenciário Único, em vigor quando da Data Efetiva	vinculação ao Plano Previdenciário Único, em vigor quando	
de Transação.	da Data Efetiva de Transação.	
Parágrafo Único - O disposto no caput deverá ser observado para		
fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos		
benefícios e institutos, previstos neste Regulamento.		
Artigo 60 - No caso do Participante Vinculado do Plano	Artigo 60 - No caso do Participante Vinculado do Plano	Alterado.
Previdenciário Único, que optar por transacionar pelo Plano	Previdenciário Único, que optou por transacionar pelo Plano	Motivo: Adequação de tempos
IEAB Prev, terá mantida esta condição no Plano, sendo que, a	IEAB Prev, teve mantida esta condição no Plano, sendo que,	verbais.
ele será aplicável, a partir da Data Efetiva de Transação, as	a ele será aplicável, a partir da Data Efetiva de Transação, as	
regras e critérios previstas no presente Regulamento, em	regras e critérios previstas no presente Regulamento, em	
especial àquelas contidas na Seção II do Capítulo V.	especial àquelas contidas na Seção II do Capítulo V.	A1. 1
Artigo 61 - Os débitos do Participante, Participante	Artigo 61 - Os débitos do Participante, Participante	Alterado.
Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano	Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano	Motivo: Adequação de tempo
Previdenciário Único, por ventura existentes, para com o Plano	Previdenciário Único, por ventura existentes, para com o	verbal.
de Previdenciário Único, e quaisquer outros descontos relativos	Plano de Previdenciário Único, e quaisquer outros descontos	
a compromissos que o Participante tenha assumido com a	relativos a compromissos que o Participante tenha assumido	
Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Transação, do	com a Entidade, foram descontados, na Data Efetiva de	
valor da respectiva Reserva de Poupança	Transação, do valor da respectiva Reserva de Poupança	
Seção II		
Da Transação dos Assistidos	Autico 62 On Assistidas autore de la confésione de	Altamada
Artigo 62 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados	Artigo 62 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados	Alterado.
pelo Plano Previdenciário Único, aí inclusos os Beneficiários e	pelo Plano Previdenciário Único, aí inclusos os Beneficiários	Motivo: Adequação de tempos
Beneficiários Designados em gozo de Pensão, caso venham a	e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, que vieram	verbais e ajuste de remissão.
transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele plano	a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele	
pelo Plano IEAB Prev, iniciarão com o quantitativo em cotas,	plano pelo Plano IEAB Prev, iniciaram com o quantitativo	

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
relativo ao valor da própria Reserva de Transação, apurada por meio da Avaliação Atuarial de Transação, na conta CIB, definida no inciso V do artigo 45 deste Regulamento, a partir da Data Efetiva de Transação, como definida no inciso XX do artigo 2°, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota válida para o mês em que ocorrerem os respectivos créditos nas contas CIB do Plano.	em cotas, relativo ao valor da própria Reserva de Transação, apurada por meio da Avaliação Atuarial de Transação, na conta CIB, definida no inciso V do artigo 45 deste Regulamento, a partir da Data Efetiva de Transação, como definida no inciso XIX do artigo 2°, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota válida para o mês em que ocorreram os respectivos créditos nas contas CIB do Plano.	
§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva de Transação será a Reserva Matemática que suporta o pagamento do benefício em vigor no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuições futuras, calculada conforme hipóteses e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial.	§ 1° - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva de Transação foi a Reserva Matemática que suportava o pagamento do benefício em vigor no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuições futuras, calculada conforme hipóteses e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial.	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.
§ 2° - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior, será apurada com base no benefício percebido pelo Assistido no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuições futuras, relativo ao mês anterior ao da Data Efetiva de Transação, observando os reajustes aplicáveis até a referida data.	§ 2º - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior, foi apurada com base no benefício percebido pelo Assistido no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuições futuras, relativo ao mês anterior ao da Data Efetiva de Transação, observando os reajustes aplicáveis até a referida data.	Alterado. Motivo: Adequação de tempo verbal.
§ 3° - A partir da Data Efetiva de Transação o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB será evoluído com base nas regras de atualização aplicáveis, previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.		
§ 4° - A partir da Data Efetiva de Transação o benefício correspondente no Plano, será calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VI deste Regulamento.		
Artigo 63 - A opção do Assistido em gozo de benefícios assegurados pelo Plano Previdenciário Único, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, a partir da Data Efetiva de Transação, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de participação no Plano Previdenciário Único ao qual estava	Artigo 63 - A opção do Assistido em gozo de benefícios assegurados pelo Plano Previdenciário Único, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, a partir da Data Efetiva de Transação, cancelou , automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de participação no Plano Previdenciário Único ao	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e as Patrocinadoras de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva de Transação, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano IEAB Prev, para o qual se transfere, por força da transação individual, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de	qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tivesse adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e as Patrocinadoras de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficaram , a partir da Data Efetiva de Transação, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano IEAB Prev, para o qual se transferiu , por força da transação individual, consignada	
Transação. Parágrafo Único - Aos Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão no Plano Previdenciário Único, que desejarem optar pela transação descrita no caput, somente poderão exercê-la se o conjunto daqueles que estejam recebendo o Benefício de Pensão concordarem com a mesma, assinando o respectivo Termo Individual de Transação.	por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação. Parágrafo Único - Aos Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão no Plano Previdenciário Único, que optaram pela transação descrita no caput, somente puderam exercê-la se o conjunto daqueles que estavam recebendo o Benefício de Pensão concordaram com a mesma, assinando o respectivo Termo Individual de Transação.	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.
Artigo 64 - A partir da Data Efetiva de Transação ficam os Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados, em gozo ou não de benefício pelo Plano, sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção VII do Capítulo VI.	Transação.	
Artigo 65 - Em face da transação de Assistido, conforme disposto no artigo 62, a este, assim como aos Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, será facultado o saque à vista de um percentual de até 10% (dez por cento) de sua Reserva de Transação, a ser recebido na forma de pagamento único, com a consequente redução do valor de sua Reserva de Transação e do seu benefício inicial no Plano, o qual será atuarialmente recalculado com base no saldo remanescente, observado o valor mínimo do correspondente Benefício de Renda Continuada assegurada por este Plano a que fizer jus em face da transação, conforme previsto no § 3º do artigo 36 e parágrafo único do artigo 35.	Artigo 65 - Em face da transação de Assistido, conforme disposto no artigo 62, a este, assim como aos Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, foi facultado o saque à vista de um percentual de até 10% (dez por cento) de sua Reserva de Transação, que foi recebido na forma de pagamento único, com a consequente redução do valor de sua Reserva de Transação e do seu benefício inicial no Plano, o qual foi atuarialmente recalculado com base no saldo remanescente, observado o valor mínimo do correspondente Benefício de Renda Continuada assegurada por este Plano a que fizesse jus em face da transação, conforme previsto no § 3º do artigo 36 e caput do artigo 35.	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão e adequação de tempos verbais.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
Parágrafo Único - A opção pela faculdade prevista no caput deste artigo, poderá ser exercida uma única vez pelo Assistido, ou Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão no Plano Previdenciário Único, na Data de Opção pela Transação, sendo que o respectivo saque só será disponibilizado depois da Data Efetiva de Transação, considerando que a opção, ou não, à referida faculdade será de caráter definitivo e irreversível.	Parágrafo Único - A opção pela faculdade prevista no caput deste artigo, pôde ser exercida uma única vez pelo Assistido, ou Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão no Plano Previdenciário Único, na Data de Opção pela Transação, sendo que o respectivo saque só foi disponibilizado depois da Data Efetiva de Transação, considerando que a opção, ou não, à referida faculdade foi de caráter definitivo e irreversível.	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.
Seção III		
Disposições Gerais Artigo 66 - Caso fique constatado, por Avaliação Atuarial, a ocorrência de insuficiência da cobertura patrimonial das Reservas de Transação dos Participantes e Assistidos, que optarem por transacionar do Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, referida insuficiência será equacionada, no Plano, pelas Patrocinadoras, juntamente com os Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do Plano Previdenciário Único, vigentes na Data Efetiva de Transação.	Artigo 66 - Caso tenha sido constatado, por Avaliação Atuarial, a ocorrência de insuficiência da cobertura patrimonial das Reservas de Transação dos Participantes e Assistidos, que optaram por transacionar do Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, referida insuficiência será equacionada, no Plano, pelas Patrocinadoras, juntamente com os Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do Plano Previdenciário Único, vigentes na Data Efetiva de Transação.	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.
§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput, as Patrocinadoras aportarão ao Plano, à vista, a parcela de sua responsabilidade, enquanto que os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, terão os montantes de sua responsabilidade, descontados das suas Reservas de Transação.	§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput, as Patrocinadoras aportaram ao Plano, à vista, a parcela de sua responsabilidade, enquanto que os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, tiveram os montantes de sua responsabilidade, descontados das suas Reservas de Transação.	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.
§ 2° - Em face do exposto no § 1° deste artigo, os Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, que optarem por transacionar pelo Plano, terão seus benefícios iniciais no IEAB Prev recalculados atuarialmente.	§ 2° - Em face do exposto no § 1° deste artigo, os Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, que optaram por transacionar pelo Plano, tiveram seus benefícios iniciais no IEAB Prev recalculados	Alterado. Motivo: Adequação de tempos verbais.

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
	atuarialmente.	
Artigo 67 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas neste Capítulo serão destinadas exclusivamente aos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo Plano IEAB Prev, dentro do Período de Opção previsto neste Regulamento.	Artigo 67 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas neste Capítulo serão destinadas exclusivamente aos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, que optaram por transacionar seus direitos e obrigações pelo Plano IEAB Prev, dentro do Período de Opção previsto neste Regulamento.	Alterado. Motivo: Adequação de tempo verbal.
Parágrafo Único - As condições relativas aos Participantes e Assistidos descritos no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no IEAB Prev, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no Plano, a partir da Data Efetiva de Transação.		
Artigo 68 - O Conselho Deliberativo da Entidade, em conjunto		
com as Patrocinadoras, poderá definir, a qualquer tempo,		
critérios, prazos e condições para que sejam iniciados novos		
processos de transação de direitos e obrigações de Participantes,		
Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e		
Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários		
Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano		
Previdenciário Único da Entidade, para este Plano IEAB Prev,		
com base ainda em manifestação do Atuário do Plano, bem		
como observado os regramentos legais vigentes.		
CAPÍTULO XI		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Artigo 69 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo		
Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva,		
sujeito à homologação das Patrocinadoras e à prévia e formal		
aprovação do Órgão Governamental competente, na forma		
prevista no Estatuto da Entidade e legislação vigente.		
Artigo 70 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na		
aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho		
Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a		

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria PREVIC nº 394 - DOU 03/05/2022)	Alterações Propostas	Justificativas
manifestação do Atuário do Plano, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.		
Artigo 71 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de	Artigo 71 - Até a data da publicação no Diário Oficial da	Alterado.
sua aprovação pelo Órgão Governamental competente.	União da portaria que aprove este Regulamento, vige	
	aquele aprovado pela Portaria nº 394, publicada no	versão anterior do regulamento.
	Diário Oficial da União em 03/05/2022.	